



GABINETE PARLAMENTAR VEREADOR FERNANDO SAMPAIO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa melhorar a qualidade de vida e fomentar cada vez mais a acessibilidade das pessoas idosas e pessoas com deficiência, incentivando, assim, a sociedade a promover a inclusão social desses grupos.

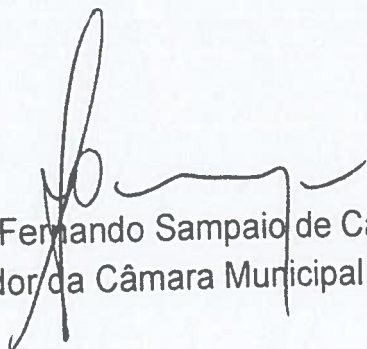
Os interesses dessa parcela da população devem ser defendidos por todos nós, pois sabemos o quão difícil e desafiador é viver neste mundo, em que o respeito e a conscientização parecem ser palavras esquecidas e excluídas.

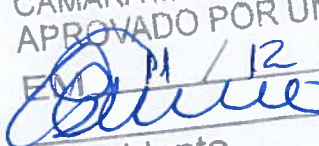

Geralmente, idosos e pessoas com deficiência têm redução em seu poder de consumo. Essa queda de renda resulta, de um lado, da diminuição do valor real dos benefícios previdenciários ou proventos e, de outro lado, da elevação das despesas com medicamentos, planos de saúde, entre outros.

Desse modo, permitir que estacionem gratuitamente por duas horas nas vagas do rotativo destinadas a idosos e a pessoas com deficiência garantirá maior inclusão a esses cidadãos.

Ademais, devemos lembrar que a lei federal ao estabelecer reserva de vagas para esses cidadãos, o fez em quantidade mínima e não máxima, motivo pelo qual é possível ampliar esse direito.

Por todo o exposto e diante do relevante interesse público, estamos certos de que o projeto de lei em epígrafe beneficiará sob a ótica da inclusão.


Fernando Sampaio de Castro
Vereador da Câmara Municipal de Mariana

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 11 / 12 / 2023

Presidente

Secretário



GABINETE PARLAMENTAR VEREADOR FERNANDO SAMPAIO

Projeto de Lei nº 140 /2023

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolo sob nº <u>140</u>
EM <u>30/11/23</u> / <u>11:19</u>
<u>Saímia Lopes</u>

" DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO AOS IDOSOS E ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal aprovará e o Prefeito sancionará:

ART. 1º. Ficam os idosos e as pessoas com deficiência isentos da obrigatoriedade de pagamento do estacionamento rotativo em vagas destinadas aos mesmos, desde que o veículo esteja devidamente identificado com o respectivo cartão emitido pelo DETRAN ou Município.

§1º. O cartão mencionado no caput deste artigo deve ser colocado no interior do veículo, em local visível, sobre o painel, e próximo ao para-brisa dianteiro, com a frente voltada para quem está do lado de fora do veículo.

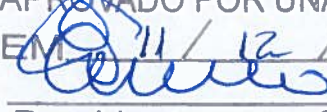

§2º. A permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga o uso do cartão.

Art. 2º. O período máximo de estacionamento com a isenção mencionada no artigo 1º será de duas horas.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mariana, 30 de novembro de 2023.


Fernando Sampaio de Castro
Vereador da Câmara Municipal de Mariana

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 30 / 11 / 2023
 
Presidente Secretário